PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0919/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, é uma categoria de Unidade de Conservação situada em área privada, criada por solicitação, voluntária do proprietário, instituída pelo poder público, em caráter perpétuo, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

Art. 2º - Por se tratar de criação voluntária, de vontade e interesse do proprietário, é ele quem define o tamanho e os limites da área a ser instituída como RPPN.

Art. 3º - São Benefícios aos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - Direito de propriedade preservado;

II - Isenção da alíquota do Imposto Territorial, referente à área reconhecida como RPPN, em Petrópolis; (artigo 1º do decreto municipal nº. 049/00)

III - Isenção de Imposto Territorial Rural – ITR, no caso de propriedade rural;

IV -Prioridade na análise de projetos do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, MMA;

V - Preferência na análise de pedidos de crédito agrícola em propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros;

VI - Maiores possibilidades de apoio dos órgãos governamentais para fiscalização e proteção da área, por ser uma Unidade de Conservação da Natureza, prevista em lei federal;

VII - Possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas na proteção, conservação, gestão e manejo da RPPN;

VIII - Possibilidade de uso da RPPN em projetos de ecoturismo e educação ambiental, nos limites definidos pela lei e normas. (Artigo 3º do decreto municipal nº. 049/00).

Art. 4º - São obrigações dos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - Assinatura de Termo de Compromisso perante o Órgão Municipal Competente; (Parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

II - Averbação da área da RPPN a margem da inscrição no Registro Público de Imóveis; (Parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

III - Conservação e manutenção da diversidade biológica (flora e fauna); (Artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

IV - Só é permitido em RPPN, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. (Parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00).

Art. 5º – A solicitação para criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) deverá ser protocolada no Protocolo Geral pelo proprietário com os seguintes documentos em anexo:

I – Cópia Atualizada da matrícula do imóvel (RGI) onde conste sua descrição;

II - Cópia do Espelho do IPTU ou do ITR;

III – Cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

IV – Ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;

V – Plantas de situação, indicando o perímetro do terreno, os confrontantes, os azimutes, com a demarcação georeferenciada da área do imóvel e da área a ser reconhecida como RPPNe a localização da propriedade no município, com a devida anotação de Responsabilidade técnica – ART.

VI – No caso de “Manejo” deverá ser apresentado o projeto de recuperação da área;

VII – No caso de pessoa jurídica cópia do contrato social;

VIII – Planta do terreno, na escala mínima de 1/1.000, dobrada no formato A4 com margem e carimbo padrão, demarcada sobre a base cartográfica do Município com a indicação das coordenadas georeferenciadas pelo padrão geodésico vigente no país utilizado pelo IBGE ;

IX – Memorial descritivo do perímetro da área a ser reconhecida como RPPN-M, indicando as coordenadas, conforme descrito no inciso VIII;

X – Arquivos Shapefile (extensão.shp,.shx e.dbf) ou arquivos Geopackage (.gpkg), das plantas citadas no inciso VII deste artigo.

X - Laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a caracterização ambiental (formação e estágio sucessional da vegetação), a hidrologia, atributos naturais que se destacam, indicação das principais ameaças e/ou impactos, relacionando as atividades desenvolvidas na propriedade, assim como a infraestrutura da área a ser reconhecida, parecer assinado pelo proprietário e por técnico responsável, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Art. 6º – O órgão municipal competente, com o processo devidamente instruído, no prazo de até sessenta dias, contados a partir da data de protocolização do requerimento, dará sequência aos seguintes procedimentos:

I – Redigir e assinar juntamente com o proprietário o termo de compromisso;

II – homologar o pedido por meio da autoridade competente;

III – publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPNM.

§ 1° – Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como RPPNM, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 21° da Lei nº 9.985/00, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

§ 2° – O descumprimento, pelo proprietário, das obrigações referidas no parágrafo anterior importará :

I - Advertência;

II - Suspensão de Benefício,

III - Revogação do termo de reconhecimento da RPPN.

Art. 9º - O poder Executivo em casos de omissões desta lei poderá regulamentar por Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que cria Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (**RPPN**) é uma categoria de unidade de conservação criada pela vontade do proprietário rural, ou seja, sem desapropriação de terra. No momento que decide criar uma **RPPN**, o proprietário assume compromisso com a conservação da natureza.

A **RPPN** é uma categoria criada pela iniciativa de proprietários, elas têm como principal característica a conservação da diversidade biológica, garantindo ao proprietário a titularidade do imóvel.

Na **RPPN** são permitidas atividades de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, conforme previsto no seu plano de manejo.

Na **RPPN** não poderá ser exercida qualquer atividade extrativista ou que comprometa sua preservação. Mas outras atividades como a piscicultura, apicultura, construção de um viveiro, venda de artesanatos e outros podem ser realizados desde que contemplados no Plano de Manejo da reserva.

A criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural traz como um dos benefícios para o município de Petrópolis o aumento no repasse dos recursos ao município cada vez que aumentam as unidades de conservação ambiental, no caso em questão, Petrópolis encontra-se no Ranking do ICMS Ecológico 2021 ano fiscal 2022, somente em 16º (décimo sexto), ou seja, mesmo possuindo uma grande área de matas, nossa cidade encontra-se muito longe das cidades que recebem valores maiores de ICMS ecológico.

O ICMS Ecológico foi criado a partir da Lei Estadual n° 5.100 (04/10/2007) que acresce aos critérios estabelecidos para o repasse dos recursos aos municípios a conservação ambiental, considerando em seu cálculo as áreas pertencentes às unidades de conservação ambiental, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, além de outros critérios referentes ao saneamento básico. Os valores totais, repassados aos municípios através do ICMS ECOLÓGICO, correspondem ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais), do total de ICMS arrecadado pelo Estado.

O ICMS Ecológico se caracteriza como um instrumento de política pública, que tem como objetivo o repasse de recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios Unidades de Conservação, Áreas Protegidas ou Mananciais. No caso das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), que são unidades de conservação de domínio

privado, a criação está relacionada, em muitos casos, à possibilidade de geração de ICMS Ecológico e não, necessariamente, a conservação da natureza.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).**

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 2022

FRED PROCÓPIO
Vereador

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador

DOMINGOS PROTETOR
Vereador

HINGO HAMMES
Vereador